



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122018-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado GEORGE NARCHI RANZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6117

Agravo de Instrumento nº 2122018-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: FSA Assessoria Empresarial e Participações Ltda

Agravado: George Narchi Ranzani

Interessado: FSA Assessoria Empresarial Eireli

Juiz(a): Dr(a). Aluísio Moreira Bueno

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que determinou o recolhimento de custas de 2% do valor do crédito em cumprimento de sentença, conforme Lei Estadual nº 11.608/03, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/23. Pedido de diferimento das custas foi indeferido.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da execução ou, alternativamente, o recolhimento parcial, conforme pleiteado pelo exequente.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 11.608/03, com redação dada pela Lei nº 17.785/23, exige o recolhimento antecipado das custas de 2% sobre o valor do crédito na fase de cumprimento de sentença.

4. O artigo 5º da Lei nº 11.608/03 condiciona o diferimento das custas à comprovação de impossibilidade financeira, o que não foi demonstrado pelo agravante. O rol de hipóteses para diferimento é taxativo e não abrange o caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O diferimento das custas processuais depende de comprovação de impossibilidade financeira e está restrito às hipóteses taxativas previstas em lei. 2. A exigência de custas antecipadas na fase de cumprimento de sentença é válida conforme a legislação vigente.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face do decisum de fls. 79 (origem) integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos da decisão de fls. 72 (origem), que nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, determinou que a parte exequente providenciasse o recolhimento das custas devidas ao Estado, no importe de 2% do valor do crédito a ser satisfeito (artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/23) e indeferiu o pedido de diferimento para pagamento das custas necessárias à instauração do incidente.

Irresignado, insurge-se o exequente, em síntese, pleiteando o diferimento das custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.608/03. Requer o diferimento de custas processuais, nos termos dos artigos 5º, inciso IV da Lei nº 11.608/03 e 5º, incisos XXXV e LV da CF/1988 e da jurisprudência deste E. TJSP. Aduz que se trata de cumprimento de sentença cuja obrigação exequenda alcança o valor expressivo de R\$ 609.606,61. A taxa judiciária de 2% sobre esse valor atinge o montante de R\$ 12.192,13. Exigir tal pagamento de forma imediata compromete não apenas a efetividade da execução, como também cria embaraço desnecessário à parte credora, frustrando a satisfação do direito já reconhecido judicialmente. Requer o diferimento integral do recolhimento da taxa judiciária para o final da execução; ou, alternativamente, o recolhimento parcial no patamar de 30%, com o complemento de 70% no momento da satisfação do crédito, nos moldes reconhecidos pela jurisprudência.

Recurso tempestivo e preparado, fls. 19/20.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Santander do Brasil S/A em face de George Narci Ranzani, julgada procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença foi iniciado após a edição da Lei nº 17.785/23, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1) Fls. 1/7: trata-se de cumprimento de sentença

protocolado depois do início da vigência da Lei Estadual nº 17.785/23 em 3 de janeiro de 2024.

2) Destarte, determino que a parte exequente providencie o recolhimento das custas devidas ao Estado, no importe de 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito (artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/23). Prazo: quinze dias.

3) Sem prejuízo, retifique a parte exequente o requerimento, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, incluindo no cálculo as custas mencionadas no mesmo prazo do item anterior (artigo 4º, parágrafo 13º, da Lei Estadual nº 11.608/03) e as despesas de intimação, se o caso (Provimento CSM nº 2.684/23). 4) Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.”

Integrada pela decisão dos embargos de declaração, que segue:

“Fls. 74/78. Acolho os embargos de declaração, uma vez que a decisão de fls. 72 deixou de apreciar o pedido de diferimento para pagamento das custas necessárias à instauração deste incidente. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que a exequente não demonstrou a impossibilidade de pagamento das aludidas custas. Portanto, concedo o prazo de quinze dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento deste incidente de cumprimento de sentença. Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos da previsão do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação conferida pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a taxa judiciária a ser recolhida corresponderá a 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Portanto, vê-se que a alteração dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023 modificou a sistemática do recolhimento de custas nas execuções, determinando que sejam adiantadas pelo exequente, no início de sua tramitação, no percentual de 2% do crédito a ser satisfeito para posterior reembolso pelo executado, ao invés de serem cobradas apenas ao final da execução, como ocorria anteriormente.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 17.785/2023, a nova redação aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Ainda que se trate de lei que, nos termos da previsão do art. 5º estabelece que “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, ocorrida em 03 de outubro de 2023, sendo, em tese, aplicável ao cumprimento de sentença instaurado pela parte agravante.

De outra maneira, como devidamente informado pela parte agravante, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 prevê, em suas disposições gerais que: “As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.”

Ademais, ainda prevê o Comunicado ser devida a aplicação da seguinte regra para a Instauração da fase de Cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado ocorridas até 02 de janeiro de 2024: “Não há previsão na instauração, aplicando apenas 1% (um por cento) sobre o valor da satisfação”.

Em homenagem aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal o recolhimento da nova taxa judiciária foi determinado apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a entrada em vigor da Lei.

Da análise dos autos, verifica-se que o ajuizamento do cumprimento de sentença ocorreu em 18/03/2025, de modo que a nova redação da legislação deve ser aplicável ao caso.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam o diferimento das custas.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, que:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito

extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.”

Ademais, o artigo legal condiciona o diferimento do pagamento à comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade da parte de proceder ao seu recolhimento, que aqui não está demonstrada, e se trata de cumprimento de sentença, que também não se enquadra no artigo acima. Entende-se que os requisitos são cumulativos.

Com efeito, considerando-se a natureza da presente demanda e que, segundo o entendimento pacífico desta Corte, o rol do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003 é taxativo, de rigor o indeferimento da pretensão de que as custas sejam recolhidas apenas ao final do processo.

Apesar das alegações apresentadas, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos idôneos para comprovar a impossibilidade momentânea de recolhimento das custas pelo agravante.

No mesmo sentido, vejam-se os julgados, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Hipótese dos autos que não se coaduna com o rol estabelecido no artigo 5º, inciso IV, da Lei de nº 11.608/2.003. Impossibilidade financeira não comprovada. Cobrança do valor de 2% do crédito a ser satisfeito, no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, que se nos afigura de rigor. Exegese do inciso IV, artigo 4º da Lei de nº 11.608/2.003 (incluído pela Lei Estadual de nº 11.785/2.023). R. decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329211-37.2024.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o recolhimento da taxa de instauração no importe de 2% sobre o valor do débito a

ser satisfeito – Disposição verificada no Comunicado Conjunto n. 951/2023, que regulamentou, no âmbito dessa Corte, o preconizado no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual n. 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual n. 17.785 de 03.10.2023, pelo qual se passou a exigir o recolhimento de taxa judiciária por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença – Taxa judiciária que deve ser aplicada de acordo com a data da distribuição do incidente – Processo que se iniciou em 21.05.2024, data posterior à entrada em vigor da referida lei – Decisão Mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178982-65.2024.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

- Locação de imóvel - Despejo por falta de pagamento - Cumprimento de sentença - Há lei determinando o recolhimento das custas para a instauração da fase de cumprimento de sentença - Como a instauração do cumprimento de sentença se deu em 23.4.24, cabe à exequente o recolhimento das custas de "2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito", nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/23, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - Pretensão de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final e pelo executado - **Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo** - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184210-21.2024.8.26.0000; Relator Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Por fim, com relação à irresignação recursal para que seja deferido o recolhimento parcial no patamar de 30%, com o complemento de 70% no momento da satisfação do crédito, não comporta acolhimento, pois não analisado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora